

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo Nº 100073/000.987/90-56

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.237

Recurso nº: 105.051 - IRPJ - EXS. 1987 e 1988

Recorrente: R.VICENTINI (FIRMA INDIVIDUAL)

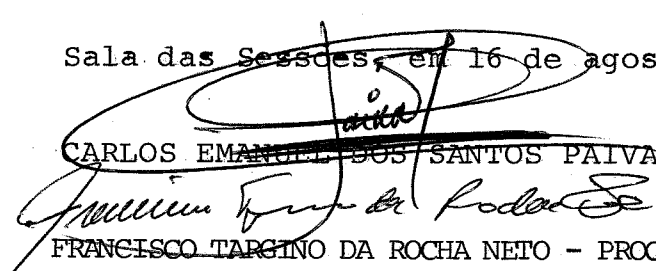
Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA-RJ.

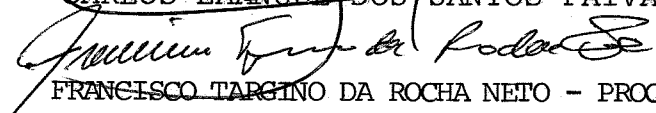
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada a omissão de receita em empresa tributada com base no lucro presumido através do Livro Registro de Inventário e de documentos fiscais, mantem-se a tributação sobre as importâncias reveladas no levantamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.VICENTINI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, após rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

R.VICENTINI (FIRMA INDIVIDUAL) inscrita no C.G.C. sob o nº 30.525.901/0001-68, recorre em 15/02/93, contra a decisão de fls.. 275/278, da qual foi cientificada em 02/02/93, conforme fls. 280.

O lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 198, teve por base a investigação fiscal relatada no "termo de verificação" de fls. 185/192, onde a autoridade autuante expôs sua metodologia de trabalho e as verificações que procedeu, culminando por constatar omissões de receita nos exercícios de 1987 e 1988, que fundamentaram a constituição do crédito tributário com fulcro no art. 396 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada a contribuinte impugnou o lançamento com a contestação de fls. 201/203, acostada pelos doc. de fls. 204/245.

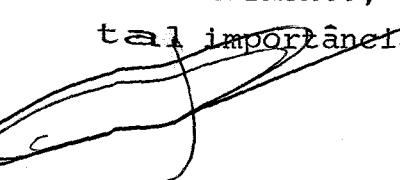
Foi lavrado termo de diligência fiscal, fls. 248, do qual a contribuinte foi intimado em 08/04/91, tendo em resposta a essa intimação apresentado a "declaração" de fls. 249, onde afirma que em sua impugnação não houve pedidos de diligência ou perícias.

Pela "informação fiscal" de fls. 250/256 e "quadros demonstrativos" de fls. 257/258, a autoridade preparadora, em despacho às fls. 260/261, acolhido pelo julgador monocrático, fls. 262, opina pelo agravamento da exigência em relação ao exercício de 1988, com nova intimação à contribuinte e reabertura de prazo para defesa.

Intimada da decisão em 29/05/92, em 26/06/92, apresentou nova contestação, fls. 264/268, aditada às fls. 271/273.

Nova "informação fiscal" às fls. 274, antecede a Decisão de fls. 275/278, que julgou procedente em parte a ação fiscal, para reduzir o imposto sobre a renda-pessoa jurídica de 8.037,27 BTNF para 7.216,23 BTNF.

Com o apelo de fls. 281/283, a contribuinte alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, "visto que a prova fundamental importância a pericial-não fora atendida".



Acórdão Nº 102-29.237

No mérito, argumenta, em síntesi, que as diferenças apontadas pela Fiscalização "nada tem a haver (sic) com as vendas da empresa, visto que a mesma, operando com vendas diretamente ao "consumidor final" emitindo notas simplificadas, não tem como sustentar e muito menos o Fisco, qualquer diferença, principalmente porque seus recursos cobrem, conforme apontado no IRLUP-I, as despesas e pagamentos, não havendo estouro de caixa, ou qualquer outra forma de suplementação das receitas."

Finalizando o apelo, a recorrente protesta pelo deferimento de prova pericial e pelo provimento do mesmo.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Embora conste dos autos, fls. 279 verso, aviso de recebimento indicando que a contribuinte teria sido cientificada da decisão em 13/01/93, tomo como data da ciência efetiva o dia 02/02/93 a fim de lhe assegurar o amplo direito de defesa e a prestação jurisdicional. Nesse sentido conheço do recurso por tempestivo.

Ademais, o órgão preparador não cuidou de apor um carimbo que confirmasse a data de 15/02/93, consignada no apelo pelo patrono da recorrente, como a data que efetivamente o mesmo foi recebido pela repartição, deixando margem à dúvida se a data estaria correta.

Preliminarmente, a defesa alega cerceamento pelo não deferimento da prova pericial.

Não fossem os atos processuais todos escritos poder-se-ia até imaginar que em algum momento a empresa tenha solicitado a realização de perícia, mas como os escritos não deixam margem à dúvida, a "declaração" de fls. 249 da empresa, já citada no relatório é prova inconteste da total improcedência desta preliminar.

Afora isso, a perícia de que trata o decreto nº 70.235/72, não é apenas um pedido vago, mas sim um pleito covincentemente articulado e com a indicação do nome e endereço do perito que ira funcionar pela defesa. Nesse sentido, o pedido de produção de prova pericial feito

Acórdão Nº 102-29.237

no apelo a este Conselho, além de absolutamente descabido, não encontra amparo no artigo 17 da norma citada.

Ademais, a realização de perícia só se justifica quando está em discussão a compreensão das demonstrações contábeis da contribuinte, o que a evidência não é o caso, posto que a recorrente é tributada com base no lucro presumido.

Rejeito, pois, a preliminar e considero extravagante o pedido de perícia.

No mérito, a defesa limita-se a dizer que as diferenças apontadas pela fiscalização, com base em seu Livro de Registro de Inventário e em documentos fiscais, nada tem a ver com as vendas da empresa, arrematando com a conclusão de que nem ela "e muito menos o Fisco" tem como sustentar qualquer diferença, uma vez que opera com vendas diretamente ao "consumidor final" emitindo notas fiscais simplificadas.

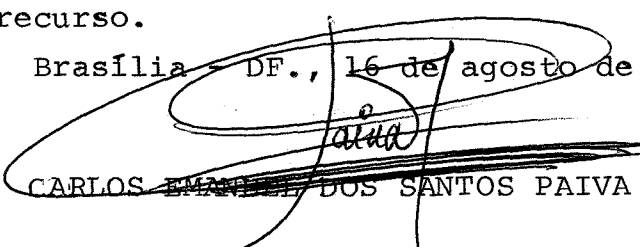
Se isso fosse verdade seria melhor o Estado desistir de qualquer tentativa de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas, relativamente ao imposto sobre a renda e pedir-lhe encarecidamente que elas pagassem qualquer quantia de imposto, pois a quase, se não a totalidade, das empresas que vendem diretamente ao consumidor, utilizam-se de notas fiscais simplificadas.

Mas há algo de verdade no argumento da defesa, exatamente quando ela confessa que não tem como sustentar qualquer diferença. Ela, pelo que até aqui mostrou não tem mesmo, mas a fiscalização tem e o fez muito bem conforme relatado no "termo de verificação fiscal" de fls. 185/192, com riqueza de detalhes.

Por último, o fato de o fluxo de caixa não ter revelado qualquer "estouro", ou até ter revelado "sobras", não significa que não tenha havido omissão de receita, mas apenas que esse critério de investigação fiscal não foi positivo no caso da recorrente, mas isso está longe de arranhar o trabalho fiscal

À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 16 de agosto de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR